



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N º 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

O artigo 1º, da proposição altera o teor do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, a fim de ampliar a definição de livro, para incorporar as novas tecnologias e promover a acessibilidade desse bem característico para as pessoas com deficiência visual. Desta forma, à atual definição de livro que consta da norma, é acrescida a publicação dos textos de livro que sejam convertidos em formato digital, magnético, ótico, ou impresso em sistema restrito para deficientes visuais.

O Projeto conforme enviado pelo Senado, inclui ao parágrafo único do art. 2º que passa a ser numerado como § 1º e é acrescido um § 2º. Estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o § 1º que são equiparados a livro retirando a expressão “impressos em papel ou em material similar”, e do inciso VI.

Desta forma o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.”

Com a inclusão do § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, é ampliada a lista de bens equiparados a livro o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – DO MÉRITO

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados submeteu o referido Projeto de Lei nº 4.534/12 para apreciação conclusiva das Comissões de Cultura e Constituição e Justiça.

Na comissão de Cultura, a relatoria foi distribuída à Deputada Fátima Bezerra a qual realizou um nobre trabalho onde se destacou a realização da Palestra Pública, no dia 8 de maio de 2013, sobre o tema Desafios do Livro Digital no Brasil, e a Audiência Pública, no dia 6 de maio de 2014 sobre o tema O Mercado do Livro Digital no Brasil.

O Relatório apresentado no dia 13 de agosto de 2014, a Relatora concorda com os avanços tecnológicos apresentados pelo surgimento dos livros digitais e compreende a relevância que a alteração da proposta pela definição de livro é meritória e oportuna.

Destaca também o crescente número de indivíduos que utilizam os formatos digitais, bem como, a importância da consolidação do livro digital como instrumento de promoção a leitura como alternativa para quem não tem acesso a livrarias, quanto como atrativo para o importante seguimento da população, principalmente aos mais jovens e adultos familiarizados com as novas tecnologias.

Entretanto o relatório apresentado não julgou oportuna a proposta de inclusão da matéria específica do Projeto de Lei, qual seja a inclusão § 2º, do art. 2º onde equipara livros físicos à equipamentos específicos cuja a função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Contudo, deve-se considerar os avanços tecnológicos existentes. A equiparação apenas dos arquivos digitais aos livros físicos não faz sentido, tendo em vista que os equipamentos para leitura digital, *e-Readers*, possuem a função exclusiva e primordial de leitura, sob conteúdo de livros digitais (*e-books*).

Os leitores digitais, diferentemente dos *tablets*, não utilizam iluminação em sua tela eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada *e-ink* ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital.

O leitor digital tem como enfoque a leitura, os *tablets* possuem uma série de funcionalidades. Desta forma por mais que o usuário tenha o hábito da leitura com um dispositivo *tablet*, este estará sujeito a várias distrações, como ler o e-mail, responder a mensagem, checar as atualizações de redes sociais e entre outras.

Entre os benefícios dos leitores digitais para leitura dos arquivos digitais estão:

- o baixo custo de sua aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de leitura, como os *tablets*, celulares, notebooks e microcomputadores, tornando-o acessível para grande parte da população de baixa renda;
- a possibilidade de se armazenar uma grande quantidade de livros em um único equipamento, possibilitando ao usuário o transporte de uma quantidade de livros em um pequeno equipamento, reduzindo desta forma o peso das mochilas para as crianças e adolescente em fase escolar e aos adultos que frequentam cursos técnicos e faculdades;
- o acesso imediato aos livros em qualquer lugar do Brasil e do Mundo onde o usuário deseja praticar o hábito da leitura. Deve-se somar e este ponto a quantidade restrita de livrarias existentes no Brasil. Dados da Associação Nacional das Livrarias apontam que há pouco mais de 3.000 livrarias existentes no Brasil as quais são concentradas apenas nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos livros.
- ao contrário dos livros impressos, os leitores digitais contribuem para preservação do meio ambiente de forma a reduzir a utilização de papéis para a impressão de livros e contribuem também para redução do aquecimento global, visto que os arquivos digitais não necessitam da logística modal de transporte terrestre.
- a tecnologia empregada nos leitores digitais possibilitam a sua utilização por um período contínuo médio de 30 dias, com apenas uma carga.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir com livro os equipamentos cuja função seja exclusiva e primordial para a leitura dos arquivos digitais, em face das simples características apresentadas por este equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.



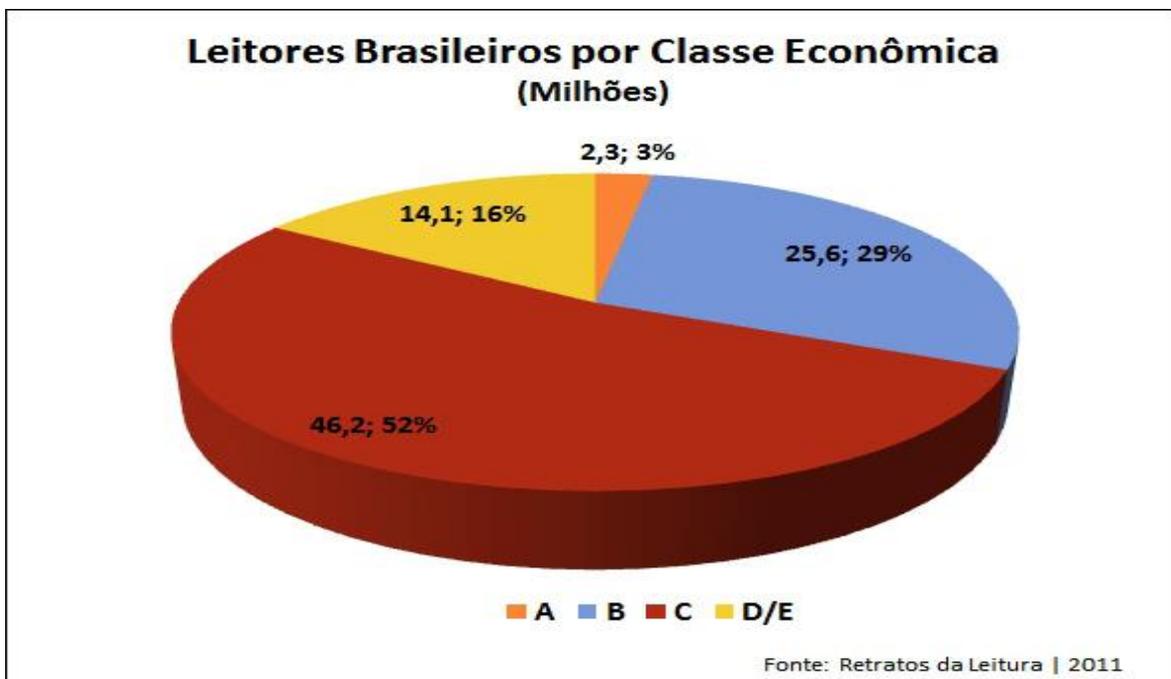
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpra-se ressaltar que os grandes avanços tecnológicos demandam atualizações constantes nas legislações. A sociedade atravessou a era agrícola, a era industrial, chegando, finalmente, à era da informação e do conhecimento. Ontem, era o papiro; hoje, o suporte é um dispositivo digital que permite a leitura de livros, e assegura a disseminação do conhecimento.

O constituinte ao vedar a tributação dos livros, bem como sobre o papel em que é impresso, visou torná-lo acessível a todos a disseminação da cultura e do conhecimento, indiferentes do veículo que os suportassem.

A Deputada Fátima Bezerra, em seu relatório, aconselha a inclusão dos Leitores Digitais na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem). Entretanto esta alternativa não trará o mesmo nível de benefícios fiscais à população caso estes equipamentos sejam equiparados aos livros físicos, objeto da proposta apresentada e aprovada pelo Senado Federal nas Comissões de Educação, Cultura e Esportes e Assuntos Econômicos.

Segundo a pesquisa Retratos da Leitura o Brasil possui 2,3 milhões de leitores na classe A, 25,6 milhões na classe B e 46,2 milhões na classe C.



Verifica-se pelo gráfico acima que qualquer outra sugestão de desoneração que não seja a imunidade tributária para os aparelhos de leitura digital tornaria ainda inacessível a aquisição desta nova tecnologia para a grande maioria dos leitores brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, a inclusão dos Leitores Digitais na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem), não trará o mesmo nível de benefícios fiscais, visto que a redução é imensamente inferior se comparada à imunidade tributária.

A redução do preço final do leitor digital, caso haja a equiparação aos livros físicos, será em torno de 40 a 50%. O leitor digital mais simples que hoje custa R\$ 299, poderá ser ofertado em torno de R\$ 150,00. Algumas empresas inclusive assumiram publicamente que repassarão todo o benefício fiscal que obtiver, com a equiparação, ao consumidor.

Diversos países tratam os leitores digitais de forma tributária similar aos livros físicos. Como por exemplo: Japão, Canadá, Estados Unidos, China, Austrália.

A imunidade pleiteada pelos leitores digitais é insignificante em face aos benefícios gerados na educação do povo brasileiro e no benefício a autores/escritores, editoras e estudantes.

III – DO VOTO

Pelas razões acima expostas, apresenta-se o presente voto em separado objetivando resgatar o texto original do Projeto de Lei conforme apresentado e aprovado em sua Casa Originária.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**